



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13897.000192/2001-48
Recurso n°	129.160 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.613
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	J.L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Como o ato de exclusão da recorrente tem as características previstas na súmula n° 2 do Terceiro Conselho de Contribuintes, deve ser aplicado o conseqüente preceitual previsto na súmula, a saber, a decretação de nulidade do ato declaratório de exclusão do SIMPLES

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 114, que descreve os fatos relativos ao contencioso, e adotado quando da conversão do julgamento em diligência. Naquela oportunidade foi determinado que a autoridade preparadora da unidade de origem tomasse as seguintes providências:

1) diga se, efetivamente, houve pagamento dos débitos, que originaram a exclusão da recorrente do SIMPLES, antes das inscrições em dívida ativa, caracterizando, assim, inscrições indevidas na dívida ativa da União;

2) elaborar relatório conclusivo respondendo ao item antecedente e dar ciência à contribuinte, para manifestação no prazo de 30 dias;

...Após a diligência, e fluência do prazo de manifestação, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

A diligência foi levada a efeito, com suas conclusões às fls. 125, a recorrente foi intimada e não se manifestou, retornando o expediente para julgamento, fl. 129. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O relatório conclusivo da diligência, fl. 125, nos dá conta de que apenas um, dos quatro débitos que poderiam ter dado azo à exclusão do SIMPLES da ora recorrente, foi pago após a inscrição em dívida ativa, denotando, pois, erro da Fazenda Pública em três casos. A situação atual é inexistência de débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional a cargo da litigante.

Por outro giro, durante a tramitação do expediente, foram editadas sete súmulas no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes (As Súmulas 3ºCC n.ºs. 1 a 7 foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 11, 12 e 13/12/2006, vigorando a partir de 12/01/2007), e uma delas adapta-se, à perfeição, ao caso vertente:

Súmula n.º 2 - É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Como o ato de exclusão da recorrente, fl. 28, tem as características previstas na súmula prefalada, deve ser aplicado o conseqüente preceitual previsto na súmula, a saber, a decretação de nulidade do ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de PROVER o recurso, para **declarar nula a exclusão do SIMPLES** de que trata este processo.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator